

Na tentativa de dar a volta por cima — e cortar custos —, a varejista lançou no ano passado um site novo, em parceria com a **Infracommerce** e a **Vtex**. Assim, todo o estoque foi migrado para a Infracommerce.

O capítulo mais recente dessa história aconteceu na última quarta-feira, quando a Justiça de São Paulo decretou a falência da companhia, dois anos depois de entrar em recuperação judicial. O grupo Máquina de Vendas também é alvo da decisão. A sentença cita “a identificação de diversos fatores de esvaziamento patrimonial” e menciona que a atual recuperação judicial “não reúne condições de prosseguimento”.

O endividamento total do grupo, incluindo passivos em recuperação, era de cerca de R\$ 4,8 bilhões em dezembro de 2021, para uma receita líquida de R\$ 7 milhões no ano passado, uma queda de 98% sobre 2020.

Hoje, a Ricardo Eletro é presidida por **Pedro Biachi**, ex-executivo da empresa de reestruturação Starboard. No organograma, a Ricardo Eletro aparece como controlada pela Máquina de Vendas Brasil, que por sua vez tem como dona a **MV Participações**. Por sua vez, a MV tem como sócio majoritário o fundo **Reag 90 FIP Multiestratégia**, este, fora da falência.

Para tentar reverter a situação, o grupo entrou na tarde de quinta-feira (9) com agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão na 2ª Câmara de Direito Empresarial de São Paulo. No documento, diz que soube da sentença com “absoluto espanto”, que a decisão é “prematura” e que “não há esvaziamento com intuito de cometer fraude” na companhia.

Na sexta-feira (10), a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo julgou recurso da empresa e suspendeu a decretação da falência da Ricardo Eletro, e sua controladora Máquina de Vendas Brasil, permitindo assim a continuidade do processo de recuperação judicial. O desembargador Maurício Pessoa, relator do caso, considerou que a quebra poderia “gerar danos irreversíveis”. Essa decisão será válida até o julgamento desse recurso pelo colegiado em segunda instância.

Hoje, a Ricardo Eletro é presidida por Pedro Biachi, ex-executivo da empresa de reestruturação Starboard — Foto: Gabriel Monteiro/Agência O Globo

(<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/06/10/relembre-a-historia-da-ricardo-eletro-de-2a-maior-varejista-do-brasil-a-falencia.ghtml>)

→ economia.uol.com.br:

COM DÍVIDA BILIONÁRIA, RICARDO ELETRO TEM FALÊNCIA DECRETADA PELA JUSTIÇA

Do UOL, em São Paulo 05/07/2022 18h16 Atualizada em 05/07/2022 19h06
7-9 minutos

O TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo) voltou a decretar a falência da Máquinas de Venda Brasil, dona da marca Ricardo Eletro, menos de um mês

depois de reverter a primeira decisão judicial. A nova decisão consta em despacho da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo.

A dívida do negócio é bilionária, e somente o Itaú, o Bradesco e o Santander concentram mais de R\$ 2 bilhões em títulos (debêntures). A companhia —que está em recuperação judicial desde agosto de 2020— possui, ao todo, mais de 17 mil credores.

Relacionadas

Em nota enviada ao **UOL**, o presidente do Grupo Máquina de Vendas, Pedro Bianchi, revelou surpresa com a nova decisão da Justiça e disse que nenhum dos credores pediu a falência, com exceção das três instituições financeiras. A companhia afirmou ainda que irá apresentar e adotar as medidas cabíveis para reverter novamente a falência. **(Leia o comunicado, na íntegra, abaixo)**

Respeitado o entendimento exarado pelo Tribunal, o Grupo Máquina de Vendas, que irá apresentar e adotar as medidas cabíveis, se posiciona no sentido de absoluta discordância com referida decisão, uma vez que não parece, na visão estrita das empresas, que os interesses individuais de 3 instituições financeiras (de dívidas originalmente feitas há mais de 7 anos), sejam tidos como absolutos em detrimento de mais de 17 mil outros credores. Além disso, a administração do Grupo Máquina de Vendas não vislumbra como uma falência poderia atender os interesses dos credores, já que nenhum credor entre os 17.000, com exceção dos três bancos, requereu a falência das empresas. **Grupo Máquina de Vendas, em comunicado**

No processo que executou a falência da varejista, em junho, o juiz definiu que a Máquina de Vendas não tem mais viabilidade econômica e que houve um esvaziamento patrimonial da operação, especialmente após o fechamento das lojas durante o período de pandemia.

A empresa já foi uma gigante do varejo, com mais de 1.200 lojas, faturamento de R\$ 9,5 bilhões e 28 mil funcionários. Fundada pelo empresário Ricardo Nunes, em 1989, a companhia enfrentou uma série de dificuldades financeiras a partir de 2015, e Nunes foi acusado de sonegação de impostos.

A Ricardo Eletro hoje tem apenas um e-commerce, mas com poucos produtos disponíveis. Existem várias categorias no site, mas muitas delas não têm nenhum item à venda. É o caso de eletrodomésticos, que era o produto principal da companhia. Todas as lojas físicas foram fechadas em 2020.

Leia nota do Grupo Máquina de Vendas na íntegra

O Grupo Máquina de Vendas, detentora da marca Ricardo Eletro, em recuperação judicial desde agosto/20, vem informar que foi novamente surpreendido com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, no âmbito dos recursos apresentados pelos credores denominados debenturistas (Oliveira Trust S.A., defendendo Banco Bradesco S.A., Banco Itaú S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A.) decretou a falência das empresas do Grupo Máquina de Vendas.

Tal decisão foi fundamentada na anulação de cláusula prevista no Plano de Recuperação Judicial do Grupo, aprovado por 75% dos credores no cenário em que não contabilizados os

votos de referidos credores que, sob a égide do art. 45 da Lei 11.101/2005, previu que as condições de pagamento originárias dos títulos de créditos seriam mantidas e, consequentemente, tais credores estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

Respeitado o entendimento exarado pelo Tribunal, o Grupo Máquina de Vendas, que irá apresentar e adotar as medidas cabíveis, se posiciona no sentido de absoluta discordância com referida decisão, uma vez que não parece, na visão estrita das empresas, que os interesses individuais de 3 instituições financeiras (de dívidas originalmente feitas há mais de 7 anos), sejam tidos como absolutos em detrimento de mais de 17 mil outros credores. Além disso, a administração do Grupo Máquina de Vendas não vislumbra como uma falência poderia atender os interesses dos credores, já que nenhum credor entre os 17.000, com exceção dos três bancos, requereu a falência das empresas.

Vale pontuar, nesse contexto, que mesmo com todas as adversidades enfrentadas pelo cenário econômico e instabilidade do varejo em perspectiva nacional, atingindo até mesmo grandes e renomadas empresas, o Grupo Máquina de Vendas vem apresentando significativa melhora operacional, com 100% de entregas das novas compras efetuadas pelos seus consumidores dentro do prazo, inclusive com a grande maioria entregue antes mesmo de seu prazo, entregando para todas as regiões do Brasil, com transportadoras de primeira linha, checagem do pedido em tempo real, SAC digital, atendimento rápido e humanizado pelo canal do WhatsApp, diversos modelos de pagamento disponibilizados aos consumidores, lojas de representantes e as mais modernas ferramentas de e-commerce do mercado e tudo mais para melhorar ao máximo a experiência do nosso consumidor. Há mais de 3.784 itens individuais disponíveis no site, com mais 27.000 itens contratados e que estariam à disposição dos consumidores nas próximas semanas.

O Grupo Máquina de Vendas teve também a coragem de mudar nossa marca depois de 30 anos, para modernizá-la e demonstrar para o consumidor nosso novo momento e afastar o negócio de fatos passados.

Mesmo com tal instabilidade jurídica, o Grupo Máquina de Vendas, e os membros de sua administração direta, confiam e esperam que tal decisão seja rapidamente revertida e que possa ser permitida a manutenção das atividades operacionais que, no entendimento da companhia, somado com os mais de 75% dos credores (com exceção dos credores debenturistas) que apoiaram e acreditaram na viabilidade econômica do Grupo Máquina de Vendas, é medida que deve prevalecer. Não se nega que ainda há muitas outras frentes de batalha, seja dentro e fora do processo de recuperação judicial, mas o time da Ricardo Eletro continua focado em estabilizar sua retomada, e consequentemente honrar o pagamento com seus credores. Não é uma batalha fácil, mas temos certeza de que com o auxílio do melhor e mais dedicado time de colaboradores do Brasil e com o modelo novo de negócios, será um sucesso. É uma trilha longa, mas que vale à pena ser recorrida.

O Grupo Máquina de Vendas, e seus administradores, continuarão a colaborar com a justiça, tal como feito até o momento, prestando todos os esclarecimentos e apresentar todos os documentos necessários.

Seguimos confiantes no futuro.

Pedro Bianchi

Presidente

(<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/07/05/justica-volta-a-decretar-falencia-da-ricardo-eletro.htm>)

→ www1.folha.uol.com.br:

RICARDO ELETRO TEM FALÊNCIA DECRETADA NOVAMENTE

Daniele Madureira

4-5 minutos

O grupo Máquina de Vendas, dono da varejista Ricardo Eletro, teve, novamente, sua falência decretada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Desta vez, o acórdão proferido pelo órgão atendeu os recursos apresentados pelos credores debenturistas: o agente fiduciário Oliveira Trust, que defende os bancos Bradesco, Itaú e Santander. A decisão foi proferida no último dia 28.

Com isso, a suspensão do primeiro pedido de falência, concedida por um despacho da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo, fica anulada. O pedido de falência havia sido decretado em 8 de junho pelo juiz Leonardo Fernandes dos Santos, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo.

Na decisão, o juiz havia apontado que "houve a identificação de diversos fatores de esvaziamento patrimonial" e que a recuperação judicial "não reúne condições de prosseguimento".

Questionado pela reportagem a respeito da nova decisão, o grupo Máquina de Vendas respondeu, por meio da sua assessoria de imprensa, que já adotou "as medidas cabíveis", com a "interposição de recurso especial com pedido de efeito suspensivo". A empresa afirmou ter pedido liminar no TJ-SP e vai solicitar o mesmo junto ao STJ (Superior Tribunal de Justiça), "se necessário".

"Não parece, na visão estrita das empresas, que os interesses individuais de três instituições financeiras (de dívidas originalmente feitas há mais de sete anos), sejam tidos como absolutos em detrimento de mais de 17 mil outros credores", diz comunicado divulgado pela Máquina de Vendas.

"Além disso, a administração do Grupo Máquina de Vendas não vislumbra como uma falência poderia atender os interesses dos credores, já que nenhum credor entre os 17.000, com exceção dos três bancos, requereu a falência das empresas", informou.

De acordo com a empresa, os bancos ficaram de fora da composição do quórum da votação do plano, uma vez que o grupo lançou mão da Lei 11.101/2005, que dispõe que os credores que não tiverem suas condições financeiras originais alteradas não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial, o que foi aceito pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Os bancos, porém, apresentaram recurso ao TJ-SP logo após a assembleia geral de credores, querendo compor o quórum. O tribunal aceitou o pleito.

Considerando o voto dos bancos, o quórum para aprovação do plano ficou abaixo de 50%, o que levou a justiça a acatar o pedido de falência original.

A fabricante de ar condicionado Rheem também entrou com agravo alegando modificações ilegais e abusivas no plano de recuperação judicial.

Em agosto de 2020, a Máquina de Vendas protocolou seu plano de recuperação judicial. No fim do ano passado, o valor do endividamento da companhia superava os R\$ 4 bilhões. A empresa, que há cerca de dez anos chegou a ser a segunda maior varejista de eletrodomésticos e eletrônicos do país (só atrás do grupo formado então por Casas Bahia e Pão de Açúcar), tinha mais de mil lojas em todos os estados, 30 mil funcionários e somava R\$ 10 bilhões de faturamento anual.

Todas as lojas foram fechadas e hoje a empresa opera apenas online.

O empresário mineiro Ricardo Nunes, fundador da Ricardo Eletro no final dos anos 1980, deixou o grupo em dezembro de 2018. Em 2019, a Máquina de Vendas passou a ser controlada indiretamente por um fundo de investimento em participações (FIP), com ações dadas em garantia aos bancos credores. A empresa brasileira de private equity Starboard, sócia do fundo americano Apollo, foi a gestora do FIP.

Hoje, a Ricardo Eletro pertence ao ex-executivo da Starboard, Pedro Bianchi. A Laspro Consultores é a administradora judicial.

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/ricardo-eletro-tem-falencia-decretada-novamente.shtml>)

Registre-se, ademais, que conforme a documentação enviada a este Juízo pela 1ª Vara Criminal Especializada de Salvador, referente à cópia do processo 0309263.67.2020.8.05.0001, em cooperação jurisdicional desde o início anunciada no item VI.2, alínea “e” da decisão de abertura do REEF, é farta a prova dos amplos poderes de gestão dos aludidos responsabilizados diante das empresas do grupo MVB.

Vejamos alguns dos fatos revelados nas quase 4 mil páginas de documentos da ação criminal referida, que já são de amplo conhecimento dos responsabilizados, pois figuram como réus daquela demanda e nela vêm se manifestando regularmente:

- página 3 da petição inicial:

O quadro abaixo demonstra a evolução quanto aos representantes da empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.:

EMPRESA	RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. (CNPJ 13.481.309/0001-92)		
	ACIONISTAS/ REPRESENTANTES	INICIO	TÉRMINO
	Ricardo Rodrigues Nunes (749.467.146-34)	06/04/2011	16/12/2015
	Rodrigo Rodrigues Nunes (837.838.576-00)	06/04/2011	09/08/2012
	Adriana Batista Nunes (000.831.806-99)	09/08/2012	19/03/2014
	Luiz Carlos dos Santos Batista (104.417.005-00)	19/03/2014	16/12/2015
	Antônio Marcelo Pereira de Andrade (595.943.906-97)	16/12/2015	10/05/2019
	Pedro Daniel Magalhães (102.988.428-58)	16/12/2015	-
	Luiz Afonso Wan Dall Júnior (007.096.419-07)	10/05/2019	-
	Pedro Henrique Torres Bianchi (223.991.038-07)	10/05/2019	-

- página 4 da petição inicial, em que se relata ao rodapé que Pedro Daniel Magalhães foi responsabilizado em TODAS as 86 notícias-crime contra a ordem tributária e Pedro Henrique Torres Bianchi foi responsabilizado em 58 notícias-crime dos mesmos delitos:

Restou apurado que **PEDRO DANIEL MAGALHÃES, LUIZ AFONSO WAN DALL JÚNIOR** e **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI** são os oficiais responsáveis atuais pela administração da RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A, sendo que **RICARDO RODRIGUES NUNES** exerce a gestão através de procuração outorgada pelo Diretor-Superintendente da empresa (fls. 83/86 da ANC 02-213).

Segundo relata o órgão fazendário de investigação da Bahia, são apontados como responsáveis pelos débitos noticiados nas Notícias-Crime as pessoas de **PEDRO DANIEL MAGALHÃES, ANTÔNIO MARCELO PEREIRA ANDRADE (CPF 595.943.906-97), LUIZ AFONSO WAN DALL JÚNIOR** e **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**. Importante aduzir que **ANTÔNIO MARCELO PEREIRA ANDRADE** tornou-se um dos representantes da empresa em 16/12/2015, ao lado de **PEDRO DANIEL MAGALHÃES**, em substituição a **RICARDO RODRIGUES NUNES** e **LUIZ CARLOS DOS SANTOS BATISTA (CPF 104.417.005-00)**, permanecendo até 10/05/2019. Também figuraram como representantes da empresa as pessoas de **ADRIANA BATISTA NUNES (CPF 000.831.806-99)** e **RODRIGO RODRIGUES NUNES** – esposa e irmão de **RICARDO RODRIGUES NUNES**.

- páginas 15/16 da petição inicial:

F) PEDRO DANIEL MAGALHÃES

O investigado PEDRO DANIEL MAGALHÃES é sócio e presidente da RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. (Ricardo Eletro), desde 16/12/2015 até a presente data, após suceder Luiz Carlos dos Santos Batista e a HR PARTICIPAÇÕES S.A.

PEDRO DANIEL MAGALHÃES é um dos acionistas da empresa MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., que em 2014 passou a ser acionista da RN COMÉRCIO. É acionista e presidente da empresa LOJAS INSINUANTE S.A., que atua no mesmo segmento de mercado da RN COMÉRCIO.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF 50134/2020) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) identificou que PEDRO DANIEL MAGALHÃES realizou ao menos três operações financeiras atípicas, totalizando mais de quatro milhões de reais: um pagamento de seguro (PGBL/VGBL/título de capitalização) no valor de R\$2.000.000,00 (em 28/01/2019), bem como dois resgates no valor de R\$2.002.706,00 (R\$1.000.000,00 em 23/01/2019, e R\$1.002.706,00 em 11/02/2019).

O investigado foi responsável pela gestão de diversas pessoas jurídicas que compõem o grupo empresarial, cabendo citar as empresas CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.; DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS DOMÉSTICOS S/A; LOJAS INSINUANTE S/A; LOJAS SALFER S/A; e MÁQUINA DE VENDAS HOLDING SUL S/A²³.

- páginas 17 e 19 da petição inicial:

H) PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

O investigado PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI é sócio e diretor da RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. (Ricardo Eletro), desde 10/05/2019 até a presente data, após suceder Antônio Marcelo Pereira Andrade.

PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI é um dos acionistas da empresa MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., que em 2014 passou a ser acionista da RN COMÉRCIO.

O investigado foi responsável pela gestão de diversas pessoas jurídicas que compõem o grupo empresarial, cabendo citar as empresas DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS DOMÉSTICOS S/A; LOJAS SALFER S/A; e MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A²⁵.

Conclui-se, portanto, evidenciada a vinculação das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas no esquema criminoso dirigido pelo investigado RICARDO RODRIGUES NUNES, havendo os órgãos de investigação identificado claros indícios de transferência de patrimônio entre os integrantes do grupo, bem como do dinheiro oriundo da sonegação verificada, além da compra de patrimônio, sob evidente prática de "lavagem de capitais", lastreadas em informações oriundas do CSI/MPBA (Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia); SEFAZ/BA (Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia); SEFAZ/MG (Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais) e PC/MG (Polícia Civil do Estado de Minas Gerais); e COAF/ME (Conselho de Controle de Atividades Financeiras/ Ministério da Economia), fazendo-se necessária a concessão da presente medida cautelar, conforme passa-se a expor.

- páginas 5/6 do relatório que embasa a Notícia-crime 1965/2020 da Sefaz-Bahia:

- k) **Pedro Daniel Magalhães e Ricardo Rodrigues Nunes**, também são acionistas da Lojas Insinuanes S.A., CNPJ |16.182.834/0001-03, o primeiro como Presidente e o segundo como Diretor.
- l) Os representantes da **RN Comércio Varejista S.A.**, também participam da composição societária das empresas a seguir relacionadas, todas ativas na Receita Federal do Brasil e nos estados onde têm sede:

SÓCIO/ACIONISTA	EMPRESA	
	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
Pedro Daniel Magalhães	Máquinas de Vendas Brasil Participações S.A.	18.634.167/0001-70
	Lojas Salfer S/A	84.683.432/0001-34
	Máquinas de Vendas Brasil Holding S.A	20.918.129/0001-90
	WG Eletro S.A.	01.120.364/0001-78
	Nordeste Participações S.A.	10.331.096/0001-24
	MVN Investimentos Imobiliários e Participações S.A.	14.329.956/0001-46
	ES Promotora de Vendas Ltda.	07.557.479/0001-00



SECRETARIA DA FAZENDA
Superintendência de Administração Tributária (SAT)
Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (Infip)

SÓCIO/ACIONISTA	EMPRESA	
	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
Pedro Daniel Magalhães Continuação	Lojas Insinuante S.A.	16.182.834/0001-03
	Dismobras Imp. Exp. Distrib.de Móveis Rústicos S/A	01.008.073/0001-92
	Carlos Saraiva Importação e Comércio S/A	25.760.877/0001-01
	MV Participações S.A.	28.029.249/0001-49
	UNIN Participações S/A	08.483.105/0001-50
Antônio Marcelo Pereira Andrade	AMPA – Intermediação de Negócios Ltda.	35.917.407/0001-62

Importante registrar que na referida ação criminal também se encontra encartada robusta prova documental compartilhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o Ministério Público Estadual Baiano, na operação promovida por este denominada “Operação direto com o dono”, na qual participaram, além dos Promotores de Justiça, auditores fiscais e policiais:

→ mpmg.mp.br

MPMG DENUNCIA FUNDADOR E DIRETOR DA RICARDO ELETRO POR SONEGAÇÃO DE R\$ 86 MILHÕES | PORTAL

4-6 minutos

Início do conteúdo

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) ofereceu Denúncia contra R.R.N. e P.D. M., administradores do Ricardo Eletro, por sonegação fiscal. Entre junho de 2016 e maio de 2018, os denunciados, por meio da empresa RN Comércio Varejista S.A., destacaram e cobraram o tributo ICMS-ST em operações de venda de mercadorias para compradores do Rio de Janeiro e não fizeram o recolhimento à Fazenda Pública. A prática gerou 58 infrações penais e gerou um prejuízo de 18.050.623,71 Ufirs, o que corresponde a R\$ 86,1 milhões atualizados pelo valor da Ufir em Minas hoje.

P.D.M. exerceu a função de diretor superintendente da RN Comércio Varejista de 21 de outubro de 2015 a 10 de maio de 2019 e R.R.N., segundo a Denúncia, apesar de ter formalmente renunciado ao cargo de diretor-presidente em 21 de outubro de 2015, se manteve à frente da entidade até o ano de 2019, compartilhando o poder de decisão com o co-denunciado.

Apesar de a Fazenda Pública do Rio de Janeiro ser a responsável pela constituição do crédito tributário, a operação é de substituição tributária, tornando o credor a Fazenda Pública Mineira. Como a RN Comércio Varejista S.A, contribuinte-infrator, tem dois endereços em Contagem e um em Lagoa Santa e os delitos em maior número se referem às unidades comerciais localizadas na primeira cidade, aplica-se a regra de reunião de feito prevista no artigo 78, inciso II, b, do Código de Processo Penal, que determina que a

jurisdição que prevalecerá será a do lugar onde houver ocorrido o maior número de infrações.

O MPMG, por meio da 24ª Promotoria de Justiça de Contagem, denuncia os dois como incurso nas sanções do art. 2º, II, c/c art. 12, I, da Lei 8.137/90, por 58 vezes. Cada uma das 58 infrações pode gerar pena de seis meses a dois anos de prisão e multa, agravada de um terço à metade por ter ocasionado grave dano à coletividade. O MPMG também requer a reparação dos danos causados ao erário mineiro, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, valores a serem atualizados pela Fazenda Estadual.

Entenda o caso

Em julho de 2020, força-tarefa composta pelo MPMG, Secretaria de Estado de Fazenda, Polícia Civil e Advocacia-Geral do Estado desencadeou a "Operação Direto com o Dono", visando desestruturar suposta organização criminosa que teria sonogado cerca de R\$ 400 milhões em ICMS devidos ao Estado de Minas Gerais. No dia 8 de julho de 2020, R.R.N., fundador da rede varejista Ricardo Eletro, foi preso em São Paulo. As investigações apontaram que a rede de varejo cobrava dos consumidores o valor correspondente aos impostos, mas não fazia o repasse ao estado.

Existem mais duas denúncias que tramitam na 3ª Vara Criminal, distribuídas por dependência à medida cautelar de sequestro de bens, busca e apreensão e prisão nº 0079.19.008652-4. Nessa ação encontram-se sequestrados cerca de bens imóveis e participações societárias em shoppings da região metropolitana de Belo Horizonte. Em valores venais, o montante sequestrado gira em torno de R\$ 60 milhões. Em valores de mercado, pode chegar a R\$ 200 milhões.

Contra esses sequestros já foram propostos três embargos de terceiros e um mandado de segurança, todos denegados. Ainda tramita inquérito policial para apurar a lavagem de dinheiro supostamente praticada pelos denunciados, por meio de empresas de participação em nome da mãe e da irmã do fundador da empresa, fundos de investimentos e outros mecanismos contábeis e financeiros.

Após a "Operação Direto com o Dono", a empresa Ricardo Eletro apresentou um pedido de recuperação judicial e fechou suas lojas físicas. Em setembro de 2021, foi homologado pela Justiça o plano de recuperação judicial. O Ministério Público trabalha com a tese de que R.R.N. foi o causador das dívidas que provocaram a bancarrota da empresa, transferindo para si e seus parentes os lucros obtidos com a sonegação fiscal.

(<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-denuncia-fundador-e-diretor-da-ricardo-eletro-por-sonegacao-de-r-86-milhoes-8A9480677FFE6C98018163ED08C03FF5-00.shtml>)

Portanto, diante do cenário acima descortinado, inclusive tomando-se por empréstimo toda a prova documental produzida nos autos do processo criminal nº 0309263.67.2020.8.05.0001 - **o que ora se faz, ao tempo que determino seja o mesmo autuado no PJE em classe própria para consulta e vinculado ao presente feito em sigilo** - não pode haver margem para dúvidas de que os Srs.

PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI são/foram diretores/administradores/presidentes/representantes legais das empresas integrantes do Grupo Máquina de Vendas que integram o presente REEF e ao sustentarem o contrário os aludidos responsabilizados atuam **nas raias da litigância de má-fé**.

E diferentemente do quanto propugnado pelos Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI, a desconsideração da personalidade jurídica operada no âmbito das relações de trabalho não se faz com esteio no art. 50 do Código Civilista, mesmo considerando as alterações que lhe foram promovidas pela chamada Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19).

Como já visto, às execuções na seara processual trabalhista se aplicam as normas da Lei nº 6.830/80, assim como, dada a identidade principiológica, o Código Consumerista, do que se extrai a aplicação da “teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica” ao âmbito laboral.

Assim sendo, basta que a pessoa jurídica não detenha bens suficientes para saldar suas dívidas trabalhistas para restar configurada a prática de ilícito e ser reconhecida a responsabilidade patrimonial dos sócios, diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado pelas dívidas contraídas pela sociedade, diante da combinação entre o art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e o arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, ou ainda face o quando previsto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, conforme já visto em tópico anterior.

Deste modo, o redirecionamento da presente execução em face dos Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI prescinde da observância das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica e incorporadas ao regime civilista.

E no caso dos autos o estado de insolvência das Executadas é gritante, tendo em vista o tamanho do passivo trabalhista já verificado, estimado em R\$ 24.776.761,70, distribuído este em mais de 1.526 processos trabalhistas, cujos credores se encontram, no mais das vezes, há anos pelejando para terem seu crédito adimplido – e sem sucesso, eis que foram infrutíferas todas as medidas executivas até então promovidas em face das Acionadas.

De outra banda, se as Executadas possuem bens livres e desembaraçados passíveis de solver a execução, como sustentaram os Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI, deveriam estes tê-los indicado à penhora – o que, contudo, não fizeram.

Assim, faltam com a verdade os Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI quando insinuem que a presente execução lhes foi redirecionada antes que se exaurissem as tentativas executivas em face das empresas Executadas atitude que, mais uma vez, beira a atuação processual temerária.

Quanto ao disposto no art. 6º, §2º da Lei nº 11.101/2005, suscitado pelos Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI como obstáculo à desconsideração da personalidade jurídica, veja-se que este dispõe, tão somente, que em relação às empresas em recuperação judicial, as ações devem ser processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. Confira-se:

“Art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos

derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Ora, é certo que a recuperação judicial enseja a suspensão da execução em face da empresa recuperanda, mas **não há óbice, todavia, para o prosseguimento da execução perante os sócios da empresa executada, ainda que se encontre esta em recuperação judicial.**

Neste particular, impende destacar ter sido vetado o dispositivo da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005 relativa à recuperação judicial, e que permitiria a suspensão das execuções trabalhistas contra o responsável subsidiário pelas obrigações da empresa devedora.

Com efeito, o dispositivo vetado, que corresponderia ao §10º do art. 6º da Lei 11.101/2005, dispunha que “na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência”.

Conforme se extrai das razões do veto nº 57/2020, pontuou o Presidente da República que

“embora se reconheça o mérito da proposta, o dispositivo contraria o interesse público por causar insegurança jurídica ao estar em descompasso com a essência do arcabouço normativo brasileiro quanto à priorização dos créditos de natureza trabalhista e por acidentados de trabalho, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional - CTN, e da própria sistemática instituída pela Lei nº 11.101, de 2005, para a proteção desses créditos”.

Sendo assim, fica clara, portanto, a possibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos demais sócios/diretores/administradores das Executadas, como *in casu*.

Já no que toca ao benefício de ordem pleiteado pelos Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI, insta salientar que este Juízo não olvida a regra de que a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade é sempre subsidiária – respondem pelas dívidas sociais primeiro os bens da sociedade, e só depois os bens do sócio.

Todavia, deve-se recordar que no âmbito das relações just trabalhistas tal regra tem lugar enquanto a sociedade se encontrar solvente, haja vista ser a insolvência uma das hipóteses justificadoras da desconsideração da personalidade jurídica.

Destarte, se encerrará a separação patrimonial entre a sociedade e os sócios em havendo desconsideração da personalidade jurídica da primeira, o que permitirá que os bens particulares dos sócios sejam executados, como decorrência da desconsideração que se operacionaliza.

Assim, no presente caso, em que as Executadas se encontram insolventes e fora instaurado incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, vê-se que não

há benefício de ordem a ser garantido, justamente porque o patrimônio das Reclamadas não é capaz, por si só, de fazer frente ao seu passivo trabalhista.

Por conseguinte, considerando que **PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI** atuaram em conjunto, como verdadeiros gestores das Empresas mencionadas, resolve este Juízo **DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EXECUTADAS e incluí-los definitivamente no polo passivo da presente lide.**

Por derradeiro, cumpre indeferir o requerimento de que os créditos da presente execução sejam atualizados e corrigidos na forma da decisão proferida pelo Excelso STF nos autos da ADC 58 e 59.

Com efeito, deve-se registrar que só compõem o presente REEF créditos já devidamente consolidados, cujos critérios de atualização e correção monetária obedecerão ao quanto previsto na coisa julgada de cada processo.

Não é possível, pois, discutir cálculos e critérios de liquidação em sede deste procedimento, a teor do art. 56 do Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 001/2020, *in verbis*:

“Art. 56. À medida que os bens forem sendo expropriados ou houver aporte de numerário no processo principal, os valores de cada processo serão atualizados e, observando-se a ordem de preferência, serão transferidos à disposição do Juízo das Varas do Trabalho afetadas pelo procedimento de Regime Especial de Execução Forçada – REEF.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput as Varas do Trabalho serão intimadas a apresentar, em 10 (dez) dias, o valor atualizado de cada processo com previsão de transferência de crédito, valor este que deverá incorporar o principal, contribuições previdenciárias, fiscais, custas e despesas processuais.”

Como se vê, devem ser observados os parâmetros cristalizados pela coisa julgada de cada processado habilitado junto ao presente REEF. Indefere-se, pois, a utilização generalizada dos critérios fixados pelo Excelso STF nos autos das ADC's 58 e 59.

IV. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE PROPOSTA POR STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, STARBOARD ASSET LTDA E STARBOARD HOLDING LTDA

As empresas STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, STARBOARD ASSET LTDA e STARBOARD HOLDING LTDA manejaram exceção de pré executividade - vide ID 10ec217, acerca da qual se manifestou a Comissão de Credores no ID 218a33c.

Em face das regras processuais em vigor nesta seara Trabalhista, para opor-se à execução cabe ao devedor utilizar a ação incidental dos Embargos à Execução, após garantir o Juízo (art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Na hipótese de se tratar de terceiro estranho à execução, que sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, deve manejar Embargos de Terceiro, conforme dispositivos legais importados do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, admite-se que a parte resistente à execução judicial maneje os instrumentos da exceção de pré-executividade ou - segundo a melhor técnica atual - **objeção de pré-executividade**, meio de defesa consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias, somente cabíveis quando alegadas e demonstradas pelo Excipiente, sem necessidade de qualquer dilação probatória, (i) questões de ordem pública cognoscíveis ex-officio pelo Juiz que impediriam o processamento da execução (nulidade de citação, inexistência de título executivo, por exemplo) ou ainda (ii) flagrante descabimento do processo executivo por extinção da obrigação (pagamento, compensação, remissão, etc, entre outros casos de objeção).

A partir do Código de Processo Civil de 2015, considerável parte dos juristas vislumbra que a exceção de pré-executividade passou a ter assento legal, consoante regras dos arts. 518 e 803 § único, daquele diploma, mantendo o caráter restritivo do conteúdo material da medida para questões de ordem pública cognoscíveis de ofício, relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes e nulidade da execução em si.

Não pode haver dúvidas, outrossim, que este meio de defesa do Executado pode ser deflagrado nos processos em curso na Justiça do Trabalho, como já o vem sendo há muitos anos consoante pacífica jurisprudência da Corte Superior Laboral, e mais ainda agora com a previsão da exceção no Código de Ritos e a aplicação subsidiária e supletiva deste aos feitos trabalhistas (CPC, art.15 e CLT, art. 769).

Na hipótese dos autos, em apertado resumo, as Excipientes alegam em exceção de pré-executividade que: i) sua inclusão no polo passivo da lide violou o devido processo legal e o contraditório participativo; ii) por isonomia, deveria haver a instauração de incidente, assegurado o contraditório, para o reconhecimento de grupo econômico; iii) não foi observada a decisão do e. STF nos autos do ARE 1160361/SP; iv) as Excipientes tiveram tratamento mais gravoso do que o conferido à devedora principal, em razão do proferimento de decisão surpresa; v) as Excipientes não fazem parte de grupo econômico das Executadas; vi) jamais houve participação societária efetiva de nenhuma das Executadas nas empresas Excipientes; vii) decisões judiciais de outros Juízos já teriam reconhecido a inexistência de grupo econômico no caso em tela; viii) jamais houve identidade de direção entre as Excipientes e Executadas; ix) a decisão deste Juízo violou o direito de propriedade e de livre iniciativa; x) a decisão deste Juízo violou o direito de imagem; xi) a lei de recuperação judicial veda a responsabilidade de investidores da empresa recuperanda.

Assim, considerando que as Excipientes só foram incluídas nos autos com a instauração do presente REEF, e tendo em conta que alegam matérias de ordem pública, entendo cabível o manejo do incidente em apreço.

Veja-se, outrossim, que diferentemente do quanto pugnado pela Comissão de Credores na manifestação de ID 218a33c, não constitui requisito da exceção em apreço que esta só seja admitida quando houver garantia do juízo. Ao revés, o instituto existe exatamente para que o Executado/Responsabilizado pela execução possa se